CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer n. 390/2020-E)

Registro de Imóveis. Rogação de registro *stricto sensu* de convenção de condomínio – Competência recursal do C. Conselho Superior da Magistratura – Distribuição àquele órgão.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de apelação (fl. 571-582 e 583) mediante a qual o Condomínio Residencial Inovarte visa à reforma da sentença (fl. 549-552 e 564-565) que, confirmando a recusa feita pelo 15° Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fl. 119) e julgando improcedente pedido de providências, manteve o indeferimento do registro de convenção condominial (fl. 11 e 13-31).

É o relatório.

Opino.

2. Conquanto o MM. Juízo *a quo* tenha recebido e processado a apelação como o recurso administrativo de que trata o art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120821-46.2019.8.26.0100 e o código 2491E0B.

246 do Cód. Judiciário (Decreto-lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), fato é que *in casu* o ato rogado pelo interessado é realmente um registro *stricto sensu,* na forma do inc. III do art. 178 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1975 – como dito, o registro de uma convenção de condomínio.

Vale notar que o interessado não apresentou nenhum título destinado a modificar a instituição e especificação de condomínio ou a alterar a convenção já registrada (15º Registro de Imóveis de São Paulo, Livro 3 – Auxiliar, registro 13.673; fl. 46-102 e 117-118), o que se faria por averbação.

Logo, nos termos do inc. VI do art. 64 do Cód. Judiciário, e do inc. V do art. 16 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o julgamento da apelação cabe ao colendo Conselho Superior da Magistratura, órgão ao qual, portanto, deve ser distribuído o recurso.

3. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pela distribuição da apelação ao colendo Conselho Superior da Magistratura, competente para o julgamento.

Sub censura.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120821-46.2019.8.26.0100 e o código 2491E0B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1120821-46.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto, para determinar a distribuição do recurso ao C. Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120821-46.2019.8.26.0100 e o código 248AECE.